



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

**Objeto: Mandado de Segurança Coletivo.
Ato ilegal: Portaria do Presidente do
Conselho de Recursos de Previdência
Social. Contrariedade ao Estatuto da OAB.
Afronta ao Estado Democrático de Direito.
Afronta ao princípio do acesso à Justiça.**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, na qualidade de representante máximo da Entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse anexa, **vem** respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**, autoridade com sede funcional no SAS Quadra 4, Bloco K, 7º Andar, Brasília – DF, CEP 70070-924, e-mail: presidencia.crps@economia.gov.br, telefone: 61 3433-9706, e vinculada à **UNIÃO (Ministério do Trabalho e Previdência Privada)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela **Advocacia-Geral da União**, com sede no SAS Quadra 3, Lotes 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília – DF, CEP 70070-030, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

O ato ilegal questionado refere-se à Portaria 2.412, de 03 de agosto de 2022, do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (que dispõe sobre rotina de recebimento, processamento e tratamento das intimações e determinações judiciais em sede de Mandado de Segurança no Conselho) e demais questões relativas ao recurso administrativo.

Essa Portaria proíbe, dentre outras disposições, a realização de diligências e sustentação oral quando o recurso administrativo for impulsionado por Mandado de Segurança impetrado pelo segurado do INSS.

Como a seguir será demonstrado, esse ato administrativo fere diversas normas jurídicas, dentre as quais o Estatuto da Advocacia e a Constituição Federal.

II. DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/93) assenta nos artigos 44, incisos I e II e 54, I a III:

Artigo 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no artigo supratranscrito, é cediço que o papel institucional da OAB não pode e nem deve ficar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

atrelado somente aos assuntos atinentes à advocacia e ao exercício profissional do advogado, devendo ser reconhecida sua relevância social e seu papel de entidade voltada aos interesses coletivos mais amplos e gerais da República.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do Recurso Especial nº 1.351.760, entendimento de que a OAB possui legitimidade para proceder, por meio da ação coletiva, à defesa de interesses transindividuais, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.”¹ (grifou-se)

¹ STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em total consonância com a decisão colacionada, não resta dúvida de que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, o qual deve ser entendido de forma abrangente, não se limitando à defesa da classe dos advogados.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do Conselho Federal da OAB para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no art. 21 da Lei n. 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Ademais, o artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 autoriza expressamente o Conselho Federal da OAB a impetrar mandado de segurança coletivo, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;” (grifou-se)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo, que leciona sobre a competência da OAB. Veja-se:

*(...) O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, **mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo.***"² (grifou-se)

Desse modo, considerando-se a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pátria pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade deste Conselho Federal para propositura do presente *writ*.

III. RESUMO DA PORTARIA 2.412, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

No que concerne à insurgência que aqui será tratada, a Portaria contém o seguinte conteúdo:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 14, inciso I do Regimento Interno. E a fim de dispor sobre a rotina de recebimento, processamento e resposta às intimações e determinações judiciais em sede de Mandado de Segurança neste Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a equipe de recebimento, processamento e tratamento das intimações e determinações judiciais em sede de Mandado de Segurança no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo Único: Os integrantes da equipe terão dedicação exclusiva, competindo-lhes:

² LÔBO, Paulo, 1949 – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – Realizar análise prévia do conteúdo das intimações e determinações judiciais endereçadas ao Conselho e, após isso, encaminhá-las às Unidades Julgadoras para o seu cumprimento.

Art. 2º Recebida as intimações ou determinações judiciais, caberá à Unidade Julgadora incluir, de imediato, o recurso administrativo objeto da respectiva demanda judicial em pauta para julgamento.

§ 1º O recurso administrativo de que trata este artigo será julgado de maneira prioritária e no estado em que se encontra, a partir das provas e elementos dele constantes.

§ 2º A partir da inclusão em pauta de julgamento do respectivo recurso administrativo, somente será possível a sua desistência pela parte mediante a apresentação de certidão judicial em que se comprove a desistência da ação mediante o trânsito em julgado.

§ 3º Nos julgamentos de que trata o caput deste artigo, será vedada a realização de sustentação oral.

Art. 3º Compete aos Presidentes das Unidades Julgadoras:

I - Acompanhar e orientar os Conselheiros Julgadores de sua unidade, para que concluam o processo administrativo objeto de eventual intimação ou determinação judicial dentro do prazo fixado pelo Juízo;

II - Acompanhar e orientar sua secretaria/NGP a fim de que sejam distribuídos, de forma proporcional e aleatória, entre todos os seus conselheiros, os recursos administrativos objeto de intimações e determinações judiciais;

III - Cadastrar previamente os seus Conselheiros Julgadores e Servidores junto aos respectivos cadastros e sistemas da justiça, mediante a emissão de certificado digital, vedada qualquer outra forma de comunicação com o Poder Judiciário;

IV – Distribuir, aleatoriamente, aos seus Conselheiros Julgadores, as demandas judiciais recebidas;

V – Juntar aos autos do Processo Judicial Eletrônico as peças necessárias ao andamento do processo;

V – Prestar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário ou pela Advocacia Geral da União, diretamente nos sistemas informatizados da justiça, dando-lhes ciência das providências adotadas; e

VI – Zelar pela observância aos prazos fixados pelo Juízo.

§ 1º Constituem-se como peças obrigatórias a serem informadas ao Poder Judiciário o acórdão de julgamento do recurso administrativo, bem como o extrato do Sistema de Recursos do CRPS – e-Sisrec.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§2º As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas a Servidores, Conselheiros Julgadores ou colaboradores integrantes das respectivas unidades, a critério de seu Presidente.

Art. 4º Compete aos Conselheiros Julgadores integrantes das unidades julgadoras:

I – Conferir celeridade aos recursos administrativos objeto de intimações ou determinações

judiciais, dando-lhes integral cumprimento;

II – Cumprir as intimações e determinações judiciais nos prazos fixados;

III - Solicitar ao Presidente de sua unidade a abertura de sessão extraordinária para o atendimento das demandas objeto desta portaria; e

IV – Após do julgamento do processo administrativo objeto de ação judicial, incluí-lo, em até 24 horas, no e-Sisrec.

Parágrafo Único: Nos casos de intimações ou determinações judiciais que constituam obrigação de fazer em face do Conselho, caberá ao Conselheiro Julgador, de imediato, a avocação de processos administrativos em diligência, ainda que em poder de órgãos técnicos ou periciais e independentemente de sua análise ou conclusão, julgando-os a partir dos elementos e provas constantes dos autos.

Art. 5º Todos os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social deverão zelar pela observância do cumprimento das intimações e determinações judiciais.

Parágrafo único: Situações excepcionais em que a decisão judicial apresente complexidade, deverão ser encaminhadas à Coordenação de Assuntos Jurídicos – CASJ com a devida motivação e as razões de sua intervenção.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Fernando Borsio

Presidente CRPS³

³ SEI/ME - 26994510 - Portaria https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_impri...
2 of 3 05/08/2022 09:35 Documento assinado eletronicamente por Marcelo Fernando Borsio, Presidente, em 05/08/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em uma primeira leitura, a Portaria administrativa se reveste de legalidade, objetivando externar orientação interna com fins de organizar a execução de atividades no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

De fato, não se desconhece a orientação jurisprudencial, segundo a qual, a portaria, via de regra, se consubstancia em ato administrativo normativo de regulamentação, trazendo conteúdo genérico e abstrato, o que tornaria inadequada a via do Mandado de Segurança para sua invalidação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 266/STF.

Contudo, no caso do ato impugnado, verifica-se ter a Portaria **extrapolado** sua finalidade instrutiva, restringindo sobremaneira a ampla defesa e o contraditório, atentando contra os princípios constitucionais da Administração Pública, atentando frontalmente às garantias legais estabelecidas na Lei 9.784/1999.

Nesses casos, em que o ato administrativo, ainda que genérico, viole flagrantemente o princípio da legalidade, é admissível a utilização do Mandado de Segurança coletivo, visando assegurar o direito do administrado.

No caso, defende-se que o conteúdo da portaria se apresenta em expressa violação às garantias dispostas na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, ao estabelecer as seguintes diretrizes:

- a) a impossibilidade de conversão em diligência;
- b) a proibição de sustentação oral;
- c) a proibição de desistência do recurso.

Todas as hipóteses restritivas serão aplicadas, em procedimento de exceção, somente nas hipóteses que em que tenha o administrado buscado, por meio de Mandado de Segurança, assegurar o devido andamento do processo administrativo, quando extrapolado os prazos fixados em lei.

Denota, de forma clara, tratar-se a portaria de uma medida coercitiva e punitiva que visa prejudicar o devido processo legal, principio caro ao processo administrativo, funcionando como uma espécie de retaliação da Administração Pública contra o administrado que teria utilizado mecanismos judiciais para garantir o impulsionamento do feito, estabelecendo-se verdadeiras penalidades a quem busca tão somente ter respeitado o direito ao cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nesse cenário, reafirmando-se regra comezinha de aplicação do Direito Administrativo, é certo que a Administração Pública Federal deve conduzir, todo e qualquer, processo administrativo com fiel observância aos princípios e critérios definidos pela Lei 9.784/1999, entre eles a publicidade, o contraditório e a ampla defesa. Tornando impugnável, judicialmente, qualquer ato, ainda que abstrato, que intente se opor contra tais princípios, criando regras segregadoras e violadoras das garantias dos administrados.

Estabelecem-se, pelo ato objurgado, verdadeiras penalidades a quem busca tão somente o acesso a um direito constitucional em um prazo razoável, na maioria das vezes superado, em muito, os prazos estabelecidos em lei ou aqueles estabelecidos pelo **acordo, nunca cumprido**, no **Tema 1.066 do STF**.

Esta medida é uma forma clara de atacar todos os esforços em torno da desjudicialização, punindo os segurados que contam com Advogados e Advogadas na busca de seus direitos. Não é crível buscar a redução das filas do INSS e do CRPS com atos inefetivos e que atentam aos mais básicos princípios do devido processo legal.

IV. DA SITUAÇÃO CAÓTICA DO INSS E DO CRPS: FALTA DE INVESTIMENTO PÚBLICO PARA UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO. RETRABALHO NOCIVO À ADMINISTRAÇÃO E ÀS CONTAS PÚBLICAS

É público e notório que o INSS e o CRPS estão no mais completo caos. Filas de milhões de processos se tornaram corriqueiras nos últimos anos, motivadas não só pelo estado de desequilíbrio e crise econômica nacionais, como também pela escassez de servidores, que era conhecida, mas que, por vontade política, vem sendo completamente ignorada.

A inefetividade dos órgãos públicos não é uma faculdade, mas um possível crime de responsabilidade na forma de que dispõe o art. 7º da Lei 1.079/1950.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- 2 - *obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;*
- 3 - *violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;*
- 4 - *utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;*
- 5 - *servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;*
- 6 - *subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;*
- 7 - *incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;*
- 8 - *provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;*
- 9 - ***violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;***
- 10 - *tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.*

A atual conjuntura estrutural dos órgãos supracitados advém apenas e tão somente de **vontade política**, não cabendo trazer à tona o mal invocado princípio da reserva do possível.

A contratação de servidores públicos efetivos para o INSS e investimentos no CRPS seriam medidas óbvias para a solução do caos, mas não é assim que quer o poder Executivo, que aposta na fragilização dos serviços como desmotivador do processo administrativo.

Agora, com o ato objurgado, busca-se julgar sumariamente os recursos para **OBVIAMENTE** indeferi-los, o que gerará óbvio retrabalho com Mandados de Segurança Individuais e novos recursos às instâncias superiores do CRPS. Não é instaurando o caos que a fila reduzirá, mas com responsabilidade e respeito ao direito dos cidadãos.

Ao mesmo tempo que o Poder Executivo critica fortemente a judicialização previdenciária, pratica atos que vão de encontro à efetividade do processo administrativo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Há tempos essa situação caótica vem sendo denunciada, mas nunca houve real intenção política em resolver a celeuma. Ao contrário, atos que cerceiam o processo administrativo, como este em voga, têm sido adotados como forma de redução das filas mediante **análises sumárias e inefetivas**, o que gera judicialização e retrabalho, aumentando os custos do Estado.

Quanto custa ao Estado a inefetividade do processo previdenciário, considerando todos os custos administrativos e judiciais envolvidos (pessoal, estrutura física e tecnológica, benefícios da justiça gratuita, perícias administrativas e judiciais, correções monetárias e juros de mora, eventuais danos morais e etc.)?

É preciso, antes de preconceituar o segurado que interpõe um Mandado de Segurança, entender que a atual situação caótica é fruto, única e exclusivamente, das políticas inefetivas que vem sendo adotadas. Tornar o processo ainda mais irregular, ilegal e ineficaz é atentar ao Estado Democrático de Direito e culmina no favorecimento da judicialização do mérito de matérias previdenciárias, atrasando toda a vida de cidadãos e cidadãs de bem que apenas buscam aquilo que lhes é de direito.

Portanto, em matéria de direitos sociais, ainda mais no órgão que mais distribui renda e fomenta a economia nacional, não é possível arguir a reserva do possível, pois não há limite apto a motivar ilegalidades e o início do fim do Estado Democrático de Direito.

V. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO, FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO

O objeto deste *writ* carece dos requisitos mais básicos de um ato administrativo vinculado. A Lei 9.784/99 estabelece critérios a serem observados nos processos administrativos, valendo reproduzir *in totum* o dispositivo legal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

***V - divulgação oficial dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

***X - garantia dos direitos à comunicação**, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Impedir a sustentação oral ou a instrução completa do processo administrativo desafia os mais basilares princípios e critérios do processo administrativo, não sendo um ato minimamente tolerável.

Caso o CRPS queira resolver a questão de suas filas, que busque alternativas lícitas e não preconceituosas, evitando criar distinções ilegais e imorais que desafiam o bem comum e se apresentam como risco à estabilidade do Estado Democrático de Direito, relativizando o processo e as garantias da ampla defesa.

A efetividade do processo, como princípio, é garantia legal. A comunicação e a ampla defesa, idem.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Suprimir direitos básicos como estes não se mostra minimamente razoável ou proporcional, com finalidade desvirtuada e inadequado, por fim tornando-o imotivado pela *forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige*.

VI. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Um dos mais severos vícios do ato objurgado é quanto à ausência de publicidade, uma vez que um ato que afeta a atuação jurisdicional administrativa, restringindo direitos e procedimentos por parte dos segurados e dos advogados, não foi sequer publicado no Diário Oficial da União, nem mesmo no site do próprio Governo Federal, tampouco do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

O ato bastou a ser informado, por e-mail, aos conselheiros, tendo sua validade jurídica por subordinação imposta.

Segurados e procuradores foram surpreendidos nas sessões de julgamento administrativas, com a comunicação sobre a Portaria e a proibição de realização de diligências bem como coibindo a sustentação oral. Tal fato gera o retrabalho, pois Mandados de Segurança Individuais certamente considerarão o ato ilícito, retornando o feito ao *status quo ante* ou serão motivo para interposição de novos recursos administrativos, atolando, agora, as instâncias superiores do próprio CRPS.

Data venia, é um claro exemplo da expressão popular “dar um tiro no pé”.

De certo, o primeiro elemento essencial, para a devida condução do processo administrativo, é a plena ciência, pelo interessado dos seus direitos e garantias, sem o que não poderá ele, o interessado, exercer o seu direito à ampla defesa. Aliás, o direito à ampla defesa é o núcleo rígido do justo processo, nos termos do art. 27, p. único, da Lei 9.784/1999.

É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, licitude e publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A portaria administrativa, ao estabelecer uma condução diferenciada e restritiva dos processos administrativos impulsionados por decisão judicial, não fornece qualquer justificativa clara para tal tratamento anti-isonômico, nem quaisquer elementos suficientes a justificar a criação de entreves ao exercício da defesa e o exercício da garantia de sua amplitude e correspondente contraditório, assegurados em lei ao administrado.

O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor a construir algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.

Não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de atribuir-se à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo arbítrio, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos e o indispensável o controle de legalidade.

Assim, o ato além de imotivado, desproporcional, irrazoável e inadequado, ainda desrespeita o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, § único, inciso V da Lei 9.784/99, mais especificamente o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

VII. DO DESRESPEITO À HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Portaria 2.412/22, do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, contraria o próprio Regimento Interno do CRPS⁴, instituído por ato do Ministro de Estado, hierarquicamente superior e a quem o Conselho de Recursos está vinculado. O Decreto 3.048/99 traz essa prerrogativa:

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS.

Desse modo, o Presidente do CRPS não tem autoridade para restringir algo que o Regimento que o rege **não** restringiu.

Além da hierarquia funcional, o ato ainda vai de encontro expresso ao comando do inciso art. à lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Conforme a seguir se fundamentará, o risco de retrabalho em razão da Portaria objurgada é enorme, o que trará enormes prejuízos à administração e ao Poder Judiciário.

VIII. DO RETRABALHO NOCIVO À CIDADANIA E À ADMINISTRAÇÃO E O PREJUÍZO À DESJUDICIALIZAÇÃO.

A Portaria já citada determinou que no caso de recebimento de demanda judicial para inclusão imediata em pauta de julgamento, o recurso teria que ser julgado com os elementos dos autos, ou seja, sem realização de diligência.

Art. 2º Recebida as intimações ou determinações judiciais, caberá à Unidade Julgadora incluir, de imediato, o recurso administrativo objeto da respectiva demanda judicial em pauta para julgamento.

§ 1º O recurso administrativo de que trata este artigo será julgado de maneira prioritária e no estado em que se encontra, a partir das provas e elementos dele constantes.

Determina, ainda, que o Conselheiro deve avocar, **de imediato**, o processo quando há Mandado de Segurança. Em outras palavras: **deve julgar o processo sumariamente**. É o que dispõe o art. 4º da Portaria:

⁴ Disponível em < <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/arquivos/2020/regimento-crps-1.pdf> > Acesso em 15 ago. 2022.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 4º Compete aos Conselheiros Julgadores integrantes das unidades julgadoras:

Parágrafo Único: Nos casos de intimações ou determinações judiciais que constituam obrigação de fazer em face do Conselho, caberá ao Conselheiro Julgador, de imediato, a avocação de processos administrativos em diligência, ainda que em poder de órgãos técnicos ou periciais e independentemente de sua análise ou conclusão, julgando-os a partir dos elementos e provas constantes dos autos.

Ao criar empecilhos para a boa atuação administrativa, a portaria do presidente do Conselho de Recursos não contribui para reduzir a judicialização, tampouco para a efetividade do processo administrativo.

O Regimento do CRPS estabelece que a conversão em diligência, um dos direitos suprimidos, configura-se uma forma de decisão a ser proferida pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de recursos:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação.

Ao suprimir a realização de diligências – o que afeta o direito à ampla defesa e ao contraditório ao vedar a instrução processual – a autoridade coatora acaba por criar, sem motivação, uma forma de suprimir uma das possibilidades de julgamento pelos conselheiros, **cerceando o livre convencimento motivado**, garantia expressa do inciso IV do art. 16 do mesmo Regimento Interno do CRPS:

Seção III

Das atribuições do Conselheiro Relator

Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IV- solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento; (...)

Ademais, o ato ilegal objeto deste *mandamus* também suprime obrigação do conselheiro quanto ao acórdão, o qual deve ser fundamentado mediante avaliação das questões de FATO e de direito pertinentes à demanda e que formaram seu convencimento.

Seção V

Das Decisões

Art. 52. As decisões das composições julgadoras serão lavradas pelo relator do processo, redigidas na forma de acórdão, deverão ser expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, de códigos, de siglas e de referências a instruções internas que dificultem a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar do acórdão:

IV- fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes à demanda, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador, sendo vedada a exposição na forma de “considerandos”;

Inclusive, ao **obrigar** que o conselheiro julgue o recurso imediatamente e no estado que se encontra, sem permitir a sustentação oral e a realização de diligências, faz com que seu ato seja eivado de vício **insanável**, na forma como dispõe o mesmo Regimento Interno do CRPS:

Art. 59. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

V - a decisão fundada em "erro de fato", compreendendo-se como tal, aquela que considerou fato inexistente, ou, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ou seja, a partir do momento em que se proíbe a realização de diligências, o conselheiro não poderá dizer-se convencido de fato que não tem certeza. E isso gerará retrabalho mediante pedidos de revisão de acórdão ou recursos às instâncias superiores, além da enormidade de novos mandados de segurança que busquem efetivar os direitos à plena instrução processual como mote para o devido processo legal.

Para o que já está em caos, o tiro sairá pela culatra. Afinal, os segurados que ingressam com Mandados de Segurança já estão, normalmente, assessorados por Advogados especialistas e que são os mesmos que fizeram o recurso administrativo, os quais:

- a) Insistirão em novos mandados de segurança para garantia do devido processo legal;
- b) Interporão pedidos de revisão de acórdão, embargos de declaração ou recursos às instâncias superiores;
- c) Levarão ao Judiciário o mérito que poderia ter sido resolvido na via administrativa.

A quem e como o ato objurgado será positivo?

Como isto favorecerá as contas públicas e a efetividade da administração?

Suprimir o livre exercício e as prerrogativas da advocacia é o mesmo que suprimir a advocacia em si, e com ela o Estado Democrático de Direito!

Assim, os direitos de realizar diligência e sustentação oral estão sendo prejudicados por um ato manifestamente ilegal e teratológico que deve ser imediatamente sustado.

IX. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

A Portaria determina que não será permitida sustentação oral em caso de interposição de Mandado de Segurança. É o que dispõe o § 3º do art. 2º:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 3º Nos julgamentos de que trata o caput deste artigo, será vedada a realização de sustentação oral.

Note-se que a sustentação oral continua prevista no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 32. Quando solicitado pelas partes, o órgão julgador deverá informar o local, data e horário de julgamento, para fins de sustentação oral das razões do recurso.

O Estado Democrático de Direito Brasileiro se funda em 4 básicos pilares, definidos pela Constituição Federal:

- a) o devido processo legal;
- b) a ampla defesa;
- c) o contraditório; e
- d) a indispensabilidade do advogado.

O inciso LV do art. 5º do texto constitucional assegura que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (inc. LV, art. 5º). Esse direito não foi revogado. Nem poderia o presidente do CRPS revogar uma Portaria do Ministro, hierarquicamente superior, muito menos a Lei. Entretanto, a Portaria do presidente do CRPS impôs essa penalidade - não poder realizar sustentação oral – quando o recurso foi impulsionado por Mandado de Segurança, o que configura não só ato abusivo, mas também teratológico.

A Sustentação Oral, inclusive, foi pauta recente do Poder Legislativo e Executivo ao aprovarem e sancionarem a Lei 14.365, de 2 de junho de 2022, que **alargou as hipóteses em que a sustentação oral é possível**, permitindo-a, agora, inclusive em recursos contra decisões monocráticas que julgar o mérito ou não conhecer de determinados recursos ou ações.

Falta, ainda, motivação no referido ato objurgado, posto que não há qualquer fundamento legal ou fático que sustente essa punição ao processo e ao direito



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pelo simples fato de o segurado ter exercido o direito constitucional ao Mandado de Segurança, cobrando efetividade da administração.

Assim, está se afrontando o princípio da igualdade (segurados em situação igual terão tratamento diverso porque um deles usou um remédio constitucional para fazer cumprir o prazo de julgamento) e o da legalidade (impondo condição não prevista em qualquer norma jurídica para quem impetrou Mandado de Segurança).

O Mandado de Segurança será, se valer a Portaria, um instrumento para o alcance de direito líquido e certo mas que, ao mesmo tempo, tolherá outros direitos líquidos e certos ainda mais importantes: a ampla defesa e o devido processo legal.

Não só um ataque à Democracia, mas em especial um ataque ao Direito.

X. DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AÇÃO

Buscar a proteção jurisdicional é um dos mais consagrados direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. E o Mandado de Segurança é um dos remédios constitucionais expressamente previstos:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Em acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.066, o INSS comprometeu-se em agilizar a análise dos requerimentos. Embora a Lei 9.784/99 estabeleça um prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias⁵, foram estabelecidos prazos mais longos em acordo estabelecido entre o INSS e o Ministério Público Federal⁶. O prazo máximo é de 90 dias.

Nos recursos administrativos, o INSS chega a reter o processo por dois ou três anos, deixando de dar andamento. Nesse caso, o segurado não se vê em outra alternativa que não buscar a tutela jurisdicional para ter assegurado o direito líquido e

⁵ Li 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345665337&ext=.pdf>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

certo ao simples andamento do processo. É realmente lamentável que isso ocorra, que para ter seu recurso encaminhado, tenha que impetrar Mandado de Segurança. E quando o recurso é, finalmente, encaminhado para o Conselho de Recursos, por vezes novamente tem que acionar o Judiciário para que o processo ande, depois seja cumprido, depois pago, dentre vários outros.

E quando finalmente consegue que seu recurso seja analisado, o mesmo segurado que por vezes esperou mais de dois anos, agora não pode ter seu direito defendido em sustentação oral, pelo seu procurador, em decorrência de um ato arbitrário, sem qualquer autoridade, sem fundamento em qualquer lei, mas obedecido pelos conselheiros, uma vez que determinado pelo presidente do Conselho de Recursos.

XI. DOS PEDIDOS

Ao impedir determinados procedimentos - conversão em diligência e sustentação oral – pelo só fato de o segurado ter impetrado Mandado de Segurança - a Portaria 2.412/22 está impedindo o advogado de exercer seu múnus e promover a mais ampla defesa do cidadão.

Assim, o presente Mandado de Segurança busca determinar a revogação da Portaria 2.412, de 03 de agosto de 2022, para que se restabeleça o direito de o segurado ter seu processo analisado regularmente, independentemente de ter ou não impetrado Mandado de Segurança, e não seja penalizado ou impedido de exercer o seu direito, através da sustentação oral, emprestando a máxima efetividade ao processo administrativo com mote na redução da judicialização do mérito de matérias previdenciárias

Diante de todo exposto, requer:

a) seja concedida a Medida Liminar, *inaudita altera parte*, determinando a imediata suspensão da Portaria 2.412, de 03 de agosto de 2022, do Presidente do CRPS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que impeça a sustentação oral ou a mais ampla instrução processual, inclusive por meio de diligências, independentemente da forma como o recurso chegou a julgamento, garantindo as prerrogativas da advocacia;

b) seja o presidente do CRPS notificado para, querendo, prestar, no prazo legal, as informações que entender necessárias, sendo de tudo cientificado o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Exmo. Representante do Ministério Público Federal, se Vossa Excelência entender por necessário;

c) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**UNIÃO**) para que, querendo, ingresse no feito;

d) seja, ao final, os pedidos veiculados no presente Mandado de Segurança julgados **PROCEDENTES**, tornando definitiva a medida liminar com a concessão da segurança pleiteada, ordenando a definitiva revogação da Portaria 2.412, de 03 de agosto de 2022, do Presidente do CRPS.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Ricardo Ferreira Breier
OAB/RS 30.165

Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da
Advocacia
Conselho Federal da OAB

Bruno de Albuquerque Batista
OAB/PE 19.805
Presidente da Comissão Especial de
Direito Previdenciário
Conselho Federal da OAB

Tiago Beck Kidricki
OAB/RS 58.280
Secretário da Comissão Especial de
Direito Previdenciário
Conselho Federal da OAB